



Lei nº 569/2018, Campinorte, em 27 de Fevereiro de 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes, banheiros e bebedouros em suas agências bancárias.

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições financeiras a instalarem guarda-volumes nas recepções, antes das portas detectores de metais para atendimento aos consumidores e usuários de serviços bancários, com chave individual disponibilizada em número compatível com a demanda de cada agência.

§ 1º O guarda-volumes deverá estar situado em local visível, e de fácil acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e suficiente conforme a demanda necessária para cada um.

§ 2º Fica estabelecido que 50% dos guarda-volumes, obrigatoriamente, devem ter dimensões mínimas de 40 centímetros de altura, 60 centímetros de profundidade e 20 centímetros de largura, suficientes para abrigar maleta executiva ou bolsa feminina.

Art. 2º - Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 3º - Ficam obrigadas as instituições financeiras a instalarem bebedouro de água potável e banheiro feminino e masculino com acessibilidade para PNE (Portadores de Necessidades Especiais) de acordo com a demanda necessária.

Art. 4º - É vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidor ou usuário dos serviços bancários da agência.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a agência bancária ao pagamento de multa diária no valor de 100 unidades municipais de referência, a ser aplicada pela administração pública municipal ou órgão oficial de defesa do consumidor.

§ 1º A multa a que se refere o caput terá o seu valor acrescido de 100% a cada 30 dias após a última reincidência verificada.

§ 2º As instituições financeiras terão o prazo de 120 dias após a publicação desta lei para adaptarem suas agências.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte
CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
Cnpj; 02.215.747/0001-92
“João Vicente da Silva”
Administração Municipal 2017/2020



Art. 6º - A Prefeitura Municipal e o órgão oficial de defesa do consumidor serão responsáveis pela aplicação das sanções previstas no art. 5º, e pela fiscalização do que dispõe esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e dezoito, 27.02.2018).

FRANCISCO CORREA SOBRINHO
Prefeito Municipal